



**Conselho
de Ética**

PROCESSO ÉTICO Nº 0001/2019

Parte Representante: Confederação Brasileira de Esgrima e Comitê Olímpico do Brasil

Parte Representada: [REDACTED]

Parte Vítima: [REDACTED]

Com base no que estabelece o artigo 11, parágrafo 7º do Regimento Interno, o Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil (“Conselho”) torna pública a ementa da decisão proferida nos autos da Representação formulada pela Confederação Brasileira de Esgrima (“CBE”) e pelo Comitê Olímpico do Brasil (“COB”):

Assim sendo, uma vez recebida e analisada a denúncia, este Conselho manifesta-se da seguinte forma:

O Conselho possui atribuição correccional e punitiva limitada à sua esfera de intervenção que, obviamente, é a da instituição da qual faz parte, ou seja, do COB. Não há atribuição deferida para a esfera das liberdades privadas e das atuações individuais, ou coletivas, fora do próprio ambiente do COB. Não há controle, ou jurisdição, sobre clubes e Federações pela só razão da ineficácia das decisões do COB sobre a autonomia privada de quem sequer faz parte do próprio COB. Seria inócua qualquer limitação de atividade, punição contratual, ou observação de caráter restritivo à clubes, federações e seus funcionários, em razão das suas próprias liberdades para além do Olimpismo, definidas, inclusive, constitucionalmente.

Demais disso, convém observar de logo e, uma vez mais, os limites da atuação do Conselho de Ética no presente processo.

Analisa-se o ato de possível desvio ético praticado pelo Representado, em sessões de treinamento no ambiente de seu clube nos graves eventos noticiados pela imprensa, informados nestes autos pela CBE e pelo COB.

Ao que se verifica, o técnico acusado da prática criminosa em questão foi integrante do TIME BRASIL do COB. Por essa razão, conforme preconiza o artigo 11, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Conselho, o ora Representado está diretamente vinculado às ações do COB, pelo que este Conselho tem competência jurisdicional para apreciar o caso.

O COB, assim como esse Conselho, repudia de forma veemente qualquer tipo de assédio moral, sexual, bullying e atividades correlatas no âmbito do esporte. Tanto é assim que o COB divulgou de maneira ampla sua Cartilha de Combate ao Assédio Sexual do Esporte, assim como vem tomando medidas práticas para coibir essa prática abjeta, que tanto mal faz à comunidade. Esse Conselho referenda todas as medidas adotadas pelo COB para combater a prática do abuso sexual e moral e, no âmbito de sua jurisdição, também houve por bem publicar, em 30 de novembro de 2018, uma série de Recomendações a serem adotadas pelos agentes do Movimento Olímpico do Brasil para fortalecer as medidas de prevenção, combate, apuração e punição de crimes desses tipo de crime.



Conselho de Ética

Frente a todo o exposto, o Conselho, com fulcro no artigo 49 do estatuto do COB e artigo 10, II, parágrafo 3º do seu Regimento Interno, expressamente **RECOMENDA** que:

- (a) Enquanto estiver em tramitação a investigação criminal contra o Representado, o COB abstenha-se, preventivamente, de convocar este treinador para qualquer atividade relacionada com o TIME BRASIL, seja como treinador, assistente, empregado, consultor e outras. Que o COB também não permita que o Representado participe de qualquer outra atividade a si vinculada, tais como cursos, seminários, simpósios, debates, clínicas e outras, que incluem, mas se limitam, às atividades do Instituto Olímpico Brasileiro, Academia Olímpica Brasileira e outros, vedando, ainda, seu ingresso nas dependências de quaisquer dependências administradas pelo COB, entre as quais o Centro de Treinamento Maria Lenk;
- (b) Que a CBE adote as mesmas medidas mencionadas no item (a) acima, no âmbito de suas atividades e naquilo que lhe compete, recomendando, ainda, que essas recomendações sejam estendidas às suas Federações filiadas e às Entidades de Prática Desportiva;
- (c) Que a CBE continue firme na implantação dos mecanismos próprios de prevenção e combate a crimes de assédio moral e sexual, nos termos das Recomendações já formuladas por este Conselho, recomendando que suas Federações filiadas e Entidades de Práticas Desportivas adotem as mesmas práticas, na maior brevidade possível.

Dê-se ciência ao Presidente e ao Diretor Geral do COB.

Cientifique-se, também, as partes.

Nos termos artigo 11, parágrafo 7º, do Regimento Interno, dada a relevância e gravidade do tema abordado, o Conselho determina a publicação desta decisão na íntegra, no sítio da internet do COB, ocultando-se, entretanto, o nome da Parte Representada e da Parte Vítima, por estar o Inquérito Policial em segredo de Justiça.

O Conselho reserva-se ao direito de, a qualquer tempo, promover Recomendações adicionais, ou modificar aquelas contidas nesta decisão, na medida em que houver fatos novos que sejam trazidos ao seu conhecimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2.019.

Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil.

Alberto Murray Neto – Conselheiro Relator

Sami Arap

Bernardino Santi